



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323313-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GABRIEL GONÇALVES DOMINGOS, são agravados GRUPOL2 CONSTRUTORA E INCORPORADORA, ANDRE GUILHERME VELHO DE MELLO, ALLYNNI RIBEIRO FRESQUE e LARISSA LAPAZ BALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível
AGTE.: Gabriel Gonçalves Domingos
AGDOS.: Grapol2 Construtora e Incorporadora e outros
JUIZ: Heber Mendes Batista
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.298

EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão interlocutória que extinguiu a ação de origem sem julgamento do mérito, em relação à empresa corrê e co-agravada, com fundamento no art. 485, inc. IV do CPC e condenou o agravante ao pagamento de honorários ao patrono da corrê. Irresignação do agravante em relação à sua condenação ao pagamento de honorários e ao montante da verba fixada. Descabimento. Com efeito, extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à empresa corrê, dúvida não há de que o agravante deve responder por honorários advocatícios ao patrono da co-requerida, ex vi do que dispõe o art. 85, do CPC. Em absoluto se descarta o fato de que a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV) é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, pelo juiz, ex vi do que dispõe o art. 485, § 3º, do CPC. Não menos certo, porém, que não há como desconsiderar o princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas decorrentes. O autor ajuizou a ação de origem e incluiu no polo passivo a empresa agravada, mesmo sabendo, como por ele foi admitido, que a empresa não tinha capacidade postulatória, posto que extinta antes do ajuizamento da ação. Honorários Advocatícios – Quantum - Não há que se cogitar na redução do valor dos honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O C. SJT, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.076), deliberou que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, do proveito econômico da demanda ou da causa, forem elevados (caso dos autos).

Vale dizer, em casos tais, é obrigatória a observância dos percentuais entre 10% e 20% previstos nos parágrafos 2º ou 3º, do artigo 85, do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Restou definido, outrossim, que o critério de equidade é aplicável apenas em situações excepcionais, quais sejam: (i) quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico; ou (ii) quando o valor da causa for muito baixo. Não é demais lembrar que ante o texto normativo exarado pela C. Corte Superior, juízes e tribunais devem observá-lo, ex vi do que dispõe o art. 927, inc. III, do CPC. De fato, o texto normativo impõe, imperativamente, aos juízes e tribunais seu cumprimento. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Gonçalves Domingos contra a r. decisão interlocutória, proferida nos autos da ação ajuizada em face de Grupol2 Construtora e Incorporadora e outros, ora agravados, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo em face de Grupol2 Construtora e Incorporadora.

Confira-se:

“Vistos.

1 - Em preliminar da contestação apresentada por LARISSA LAPAZ BALDO, alegou-se ilegitimidade ad causam passiva, sob o fundamento de que não teria contribuído para o ato ilícito descrito na prefacial, uma vez que apenas contratou com a parte autora a realização do projeto arquitetônico e o gerenciamento da obra; ou seja, não teria sido responsável pela execução dos serviços defeituosos.

Ora, se a ré confirmou ter sido contratada para acompanhar a execução do projeto por ela elaborado, evidente sua responsabilidade por danos que porventura possam ter originado de falha na prestação de tal serviço.

Evidenciada, portanto, pertinência subjetiva com os fatos deduzidos na inicial.

2 - Também em defesa de LARISSA LAPAZ BALDO, impugnou-se o valor que o autor atribuiu à causa, por não ter sido indicado o valor pretendido a título de indenização por dano moral.

Por ocasião da réplica, a parte ativa promoveu a emendada inicial nesse aspecto, atribuindo ao dano moral a importância de R\$ 28.229,45; e, consequentemente, requereu que o valor da causa fosse majorado para R\$ 254.544,04 (fls. 1102/1103).

Observa-se a seguinte cumulação de pedidos deduzidos na peça

inaugural: (i) rescisão de contrato; (ii) a condenação dos Requeridos no pagamento de multa contratual; (iii) condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes(gastos que teve para pagamento de IPTU, condomínio, material extra, despesas de mudança, etc); (iv) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais para refazimento dos serviços (mão de obra e material a ser empregado), além da desvalorização do imóvel; e (v) danos morais - conforme item "e", do tópico "PEDIDO")

Diante do disposto pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, depreende-se que o valor da causa indicado (R\$ 254.544,04) não corresponde ao proveito econômico buscado pela parte autora, motivo por que deverá adequá-lo.

Em primeiro lugar, o autor deverá emendar o pedido de reparação por danos materiais, porque apresentado de forma genérica (itens "iii" e "iv").

Deverá, pois, especificar quais custos almeja ser ressarcido e quantificá-los; e, levando em conta orçamento trazido ao processo (fls. 119), quantificar adequadamente o total dos danos materiais pretendidos.

Feito isso, atentando-se ao previsto pelo artigo 292, inciso VI, do CPC, deverá atribuir correto valor à causa e, consequentemente, complementar o valor da taxa judiciária devida em razão da distribuição da ação.

Para tanto, concede-se ao polo ativo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3 - Impõe-se o acolhimento da preliminar arguida em contestação dos réus GRUPO L2 CONSTRUTORA E INCORPORADORA, ALLYNNI RIBEIRO FRESQUE e ANDRÉ GUILHERME VELHO DE MELLO.

Verifica-se que a empresa requerida não possui capacidade de ser parte, porque encerrada antes do ajuizamento da ação (35/37).

Portanto, no momento da propositura da ação, a empresa não possuía capacidade para figurar no polo passivo (Art. 70, do CPC).

Como cediço, a capacidade de ser parte é conferida, em regra, àqueles que possuem personalidade jurídica (pessoas físicas e jurídicas) e, excepcionalmente, a alguns entres despersonalizados mas detentores de capacidade judiciária, como é o caso de espólio, massa falida e condomínio, por exemplo.

Colhe-se no artigo 45 do Código Civil que a personalidade e consequentemente a capacidade processual das pessoas jurídicas de direito privado iniciam-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro.

E, especificamente, no tocante às sociedades empresariais, adquire-se a personalidade jurídica a partir do registro dos atos constitutivos na Junta Comercial (Art. 985, do CC).

Por sua vez, quanto à dissolução, deve-se proceder ao cancelamento da inscrição da pessoa jurídica (Art. 51, § 3º, do CC).

Extinta a personalidade jurídica após a liquidação, deixa a sociedade de ser titular de direitos e obrigações e, por consequência, de deter capacidade para ser parte em juízo. Nesse sentido:

"Agravado de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão saneadora que deferiu a substituição processual da pessoa jurídica extinta pela única sócia. Ação indenizatória. Inobstante a extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação, nada obsta a substituição do polo ativo pela única sócia, ausente alteração do pedido ou da causa de pedir, preponderando os princípios da efetividade/economia/instrumentalidade processual. Hipótese de sucessão de parte,

dada a transmissibilidade dos direitos patrimoniais da sociedade extinta à sócia, reconhecida sua capacidade postulatória. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2260384-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com relação pessoa jurídica GRUPO L2CONSTRUTORA E INCORPORADORA, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Fundamentado no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao advogado da empresa demandada, que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Na hipótese dos autos, é dispensável a sucessão processual da empresa extinta por seus sócios, haja vista que, cientes dos termos desta ação em razão do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, eles apresentaram contestação (fls. 1050/1059).

Aguarde-se, pois, que a parte ativa cumpra o determinado no item "2" desta decisão e, então, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se." (fls. 1144/1148, autos de origem) – g.n.

Insurge-se o agravante, em relação à parte da r. decisão, que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Afirma que foi dado à causa o valor de R\$ 254.522,04, sendo que o montante, a título de honorários de sucumbência, atualizado, corresponde a R\$ 26.369,21 (fl. 04).

Alega que “Com todo o respeito e consideração pelo patrono da Agravada GRUPO L2, o trabalho de ilustre patrono foi:

a) Apresentar uma ÚNICA CONTESTAÇÃO para Grupo L2 Construtora e Incorporadora, Allynni Ribeiro Fresque e André Guilherme Velho de Mello de fls. 1050/1059,

b) Na ÚNICA CONTESTAÇÃO apresentada, foi arguida a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE do GRUPO L2, em função da extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação” (sic fl. 04).

Pondera que a arguição de ilegitimidade foi deduzida na contestação apresentada pela suplicada. Ou seja, houve uma única manifestação da ré a respeito.

Destarte, o reconhecimento da ilegitimidade, não pode motivar ou autorizar a condenação em honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, quantia exorbitante (fl. 05).

Informa que quando do ajuizamento da ação, levou em conta, para atribuição ao valor da causa, os valores constantes do laudo pericial prévio de fls. 119, e o valor atribuído ao dano moral - fls. 1102 (fl. 06).

Acrescenta que o ato postulatório praticado pelo patrono da agravada Grupo L2, não retrata qualquer dificuldade ou complexidade, máxime tendo em conta que a matéria é de ordem pública e a extinção da empresa foi admitida na própria inicial (fl. 06).

Ressalta, ainda, que não houve instrução processual.

Acrescenta que *“é uma referência na fixação de honorários, a Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, que é atualizada anualmente, com os valores corrigidos de acordo com a variação da tabela de atualização monetária de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas para defesa – inclusive – COM MATÉRIA DE MÉRITO o que não é o caso dos autos. Desta forma, ainda o valor da Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê para pagamento de honorários em procedimento ordinário: proposição ou defesa, o valor de R\$5.716,05, ainda representa valor excessivo, para arguição de preliminar transcrevendo a inicial, ou seja, EM POUCAS LINHAS E PALAVRAS”* (sic – fls. 09).

Invoca a seu favor, o princípio da causalidade.

Finaliza, requerendo a concessão de tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, *“reformando-se a r. decisão agravada para que seja reduzido o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §8º, CPC, equitativamente, observando o disposto no § 2º, atendidos os incisos I, II, III e IV, do mesmo dispositivo legal, ou que não seja arbitrada qualquer sucumbência”* (sic fl. 10).

Prequestiona artigos de lei.

Recurso tempestivo (fls. 1151/1152, autos de origem) e preparado (fls.11/12).

Contraminuta a fls. 367/371, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O Juízo a quo proferiu decisão interlocutória, na qual reconheceu, não a ilegitimidade empresa corré (agravada) para figurar no polo passivo da demanda de origem, mas, sim, a falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo.

Com efeito, segundo o I. Julgador de Primeiro Grau, GRUPO L2CONSTRUTORA E INCORPORADORA não possui capacidade de ser parte, porque encerrada antes do ajuizamento da ação.

Destarte, extinguiu o feito em relação a ela, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da suplicada.

A irresignação do agravante se circunscreve à sua condenação ao pagamento de honorários.

Pois bem.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação à empresa, Grupol2 Construtora e Incorporadora, dúvida não há de que agravante deve responder pelos honorários advocatícios ao patrono da corrê, ex vi do que dispõe o art. 85, do CPC.

Em absoluto se descarta o fato de que a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV) é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, pelo juiz, ex vi do que dispõe o art. 485, § 3º, do CPC.

Não menos certo, porém, que não há como desconsiderar o princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, deve responder pelas despesas decorrentes.

O autor ajuizou esta ação e incluiu no polo passivo a empresa agravada, mesmo sabendo, como por ele foi admitido, que a empresa não tinha capacidade postulatória, posto que extinta antes do ajuizamento da ação.

Não pode passar sem observação nesse aspecto, que o agravante, neste recurso asseverou que a extinção da empresa foi admitida na própria inicial (fl. 06).

Logo, razão não havia para inserir a empresa no polo passivo da demanda.

Prosseguindo, não há que se cogitar de redução do valor da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com efeito, e de início, observo que por força do princípio da causalidade, dúvida não há de que o agravante, deve arcar com os honorários de sucumbência, como, aliás, observado na r. decisão agravada.

Pontuo, outrossim, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 226.314,59.

Logo, não se pode ignorar que o valor da causa se afigura elevado.

Outrossim, de rigor anotar que a jurisprudência atinente à aplicação do juízo de equidade para fins de arbitramento de honorários (§ 8º, do art. 85, do CPC/2015) às hipóteses em que o valor da causa ou proveito econômico se afigurasse elevado, era controvertida.

Com efeito, até pouco tempo atrás, esta C. Câmara, inclusive, vinha adotando precedentes do C. STJ que, objetivando garantir a isonomia entre as partes, aplicava o juízo equitativo tanto na hipótese em que a verba honorária se revelasse ínfima, como também elevada (caso dos autos), tendo em conta as diretrizes traçadas no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. VAGA EM UTI. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. CRITÉRIO EQUITATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando disponibilização de vaga em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, pois apresentava quadro grave, com risco de vida, em razão de acidente de trânsito.

II - O Tribunal de Justiça Estadual deu provimento à apelação, alterando a sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, dado o óbito do autor (fls. 40-41), somente para arbitrar honorários advocatícios.

III - Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a incidência do juízo equitativo, para fins de fixação da verba sucumbencial, justifica-se tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, como em casos excepcionais.

IV - Constata-se que, apesar de não irrisório o valor atribuído à causa para fins de fixação equitativa dos honorários advocatícios in casu, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório constante dos autos e peculiaridades apresentadas.

V - Aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e que a sua revisão implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

VI - Outrossim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VII - Agravo interno não provido.”(AgInt no REsp 1891214/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 26/03/2021).

“ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA VIOLAÇÃO À PORTARIA/RESOLUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MPF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA A FAZENDA. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal

a quo, não se vislumbram as alegadas omissões das questões jurídicas apresentadas pela recorrente, tendo o julgador abordado a controvérsia devidamente, e com o exame da legislação aplicável à hipótese.

II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73.

IV - Verifica-se que apesar de apontar violação de lei federal, a recorrente também indica como violados dispositivos de Resoluções e Portarias dos órgãos de trânsito. Isso porque realmente a controvérsia foi estabelecida e analisada diante de tais regramentos, como se pode constatar da leitura do decisum (fls. 403-409).

V - E não há como enfrentar o tema nesta instância sem o exame dos citados atos, os quais não se equiparam à lei federal para fins de interposição de recurso especial.

VI - Em sua manifestação o Ministério Público Federal também consignou (fl. 517): "Como se observa da leitura do trecho acima do voto condutor do v. acórdão recorrido, o Tribunal a quo decidiu a questão a partir da análise do que dispõem os diferentes atos normativos editados pelo DENATRAN, pelo CONTRAN e pelo DETRAN do Estado de Santa Catarina, para regulamentar o funcionamento do processo de emissão eletrônica dos certificados de segurança veiculares pelas instituições técnicas licenciadas e dos laudos de vistoria pelas empresas credenciadas para vistoria. Ocorre, entretanto, que tais portarias e resoluções são atos normativos que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal, não podendo, portanto, serem analisadas na via estreita do recurso especial." VII - Por fim, no tocante à questão da verba honorária, entende a recorrente que a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa importou em excessiva cifra, uma vez que a recorrente é ente público, e que a matéria em discussão é singela, eminentemente de direito.

VIII - Sabe-se que a revisão da verba honorária nesta instância encontra-se adstrita, praticamente, a situações excepcionais relacionadas a valores irrisórios ou excessivos.

IX - Em se tratando de honorários quando sucumbente a Fazenda, este Tribunal já deliberou no seguinte sentido: "a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. [...] (AgRg no AREsp 663.976/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)." X - Sucumbente a Fazenda Pública, o magistrado não está limitado aos limites percentuais descritos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa ou da condenação e, ainda, arbitrar valor fixo.

XI - Na hipótese, o juízo monocrático fixou o valor (fl. 322), na forma do § 4º do art. 20 do CPC/73, mediante apreciação equitativa do juiz.

XII - Ao majorar a respectiva verba o acórdão recorrido limitou-se a

considerar os precedentes do respectivo órgão colegiado no sentido de que 10% (dez por cento) sobre o valor da causa remunera de forma adequada e proporcional o trabalho desenvolvido pelo advogado da causa, sem citar particularidades do caso in concreto (fl. 408).

XIII - Seguindo-se o entendimento deste Tribunal e considerando-se a peculiaridade do caso, o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado a título de honorários, na hipótese, apresenta-se excessivo, sendo possível sua revisão no âmbito do recurso especial.

Neste sentido: AgRg no AREsp 553.444/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016; AgRg no AgRg no REsp 1412653/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 31/05/2016.

XIV - Agravo interno improvido.” (AgInt nos EDcl no REsp 1599756/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 12/09/2018 – g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS (EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE).** O QUE NÃO SE CONFIGURA NO CASO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 1.500, 00, AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO (VALOR DA CAUSA) PARA APURAR A IRRISORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior realmente já orientara ser inviável a modificação da verba honorária fixada pelo parâmetro da equidade (art. 20, § 4o. do CPC/1973) em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.

2. Contudo, esse entendimento é relativizado, sendo o teor da referida Súmula objeto de mitigação, quando evidenciado nos autos, sem a necessidade de profundo exame de provas ou avaliação quanto ao mérito da lide, que a verba honorária foi arbitrada em valores claramente excessivos ou ínfimos.

3. Para a fixação da verba honorária deve ser levada em conta a responsabilidade que todo Advogado assume perante o seu cliente, seja a causa de grande ou de pequeno valor. O valor da causa não é o único fator determinante da fixação dos honorários advocatícios, mas um dos parâmetros a ser considerado.

4. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local, e a parte recorrente, apesar de alegar violação ao art. 535 do CPC/73, o fez de forma genérica, impedindo o retorno dos autos a Corte local.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL ao qual se nega provimento.” (AgInt no AREsp 934.557/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018).

Sucedee, no entanto, que na data de 16/03/2022, o C. Superior Tribunal de

Justiça, nos REsp. 1.906.618, 1850512, 1877883, 1906623, julgados na sistemática de recursos repetitivos (Tema 1.076), asseverou que:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (- https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076).

Como se vê, restou definido pela Corte Superior de Justiça, em sede de julgamento dos recursos especiais supracitados, julgados na sistemática de recurso repetitivo, que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, do proveito econômico da demanda ou da causa, forem elevados (caso dos autos).

Vale dizer, em casos tais, é obrigatória a observância dos percentuais entre 10% e 20% previstos nos parágrafos 2º ou 3º, do artigo 85, do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Restou definido, outrossim, que o critério de equidade é aplicável apenas em situações excepcionais, quais sejam: (i) quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico; ou (ii) quando o valor da causa for muito baixo.

Consigne-se, ainda, que a tese firmada no item 2 nada mais fez do que confirmar a regra literal insculpida no parágrafo 8º., do art. 85, do CPC, *verbis*:

“§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.” (sic).

Portanto, por força da incidência de novo entendimento jurisprudencial consolidado acerca das diretrizes para fixação da verba honorária em equívoco algum incorreu o Juízo a quo a fixar os honorários devidos pelo agravante ao patrono da empresa excluída ao feito em 10% do valor atribuído à causa.

Com efeito, dispõe o art. 926 do CPC, que:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la

estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.”.

Comentando o dispositivo legal supracitado, Theotonio Negrão, in CPC, Saraiva, 49ª. edição, 2018, p. 837, destaca que:

“O STJ foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que a sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao STF, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la” (RSTJ 157/17: REsp 228.432-ED-AgRg; palavras do Min. Gomes de Barros, perante a Corte Especial do STJ, na sessão de 1.2.02)’ (sic).

Outrossim, de rigor observar que ante o texto normativo exarado pela C. Corte Superior, juízes e tribunais devem observá-lo, ex vi do que dispõe o art. 927, inc. III, do CPC.

Comentando o dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao Código de Processo Civil – 2ª. Tiragem – RT – pg. 1837), asseveram que o ***“texto normativo impõe, imperativamente, aos juízes e tribunais que cumpram e apliquem os preceitos nele arrolados”***.

Ante todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Destarte, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Por fim, deixo consignado, considerando a hipótese de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator